

# BANCÁRIO, FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA  
ADVOGADOS  
LAW FIRM

## ADAPTAÇÃO DE REGIMES SANCIONATÓRIOS

# LEI N.º 25/2020, DE 7 DE JULHO

Julho de 2020

---

No passado dia 7 de Julho, foi publicada em Diário da República a Lei n.º 25/2020 que adapta os regimes sancionatórios previstos nos regimes jurídicos aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, alterando o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, o Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, o Regime Jurídico da Titularização de Créditos e o Código dos Valores Mobiliários.

Esta Lei vem assim alterar os seguintes diplomas:

- Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de Fevereiro;
- Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, aprovado em anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de Março;
- Regime Jurídico da Titularização de Créditos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro; e
- Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)

## **1. Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo:**

As alterações trazidas pela Lei n.º 25/2020 reflectem-se principalmente no RGOIC e surgem na sequência outras alterações legislativas que foram introduzidas recentemente no CVM e no RGOIC no sentido de concentração tendencial das matérias relativas a OICs neste último diploma. Assim, com a Lei n.º 25/2020:

- São aditadas expressamente novas actuações passíveis de constituírem contra-ordenações graves e muito graves, especialmente relacionadas com a não comunicação à CMVM de determinados factos ou actos, a falta de autorização da mesma autoridade para a prática de actos, ou o incumprimento de ordens ou mandados da CMVM.
- São previstas igualmente uma série de novas contra-ordenações graves e muito graves relacionadas com o incumprimento de deveres específicos das Sociedades Gestoras de Organismos de Investimento Colectivo.
- São estabelecidas neste diploma sanções acessórias, nomeadamente a suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos titulares de participações sociais em quaisquer entidades previstas neste regime e sujeitas à supervisão da CMVM, por um período de 1 a 10 anos.

Por outro lado, é determinado como aplicável às contra-ordenações previstas no RGOIC e respectivos processos, o regime substantivo e processual do Código dos Valores Mobiliários, para isso revogando as disposições dos artigos 266.º a 278.º (disposições processuais).

Em conformidade com o que antecede, é introduzida uma disposição que visa disciplinar a aplicação no tempo dos regimes sancionatórios, determinando a aplicação da lei antiga aos factos ocorridos no âmbito da sua vigência e a lei nova aos factos posteriores, salvo se, perante a identidade do facto, houver lugar à aplicação do regime concretamente mais favorável.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)



Por fim, são revogadas as disposições dos artigos 258.º (responsabilidade pelas contra-ordenações), 259.º (formas da infracção), 260.º (injunções e cumprimento do dever violado), 262.º (determinação da sanção aplicável), 263.º (coimas, custas e benefício económico), o n.º 2 do artigo 265.º (competências instrutórias específicas da CMVM e do Banco de Portugal) e o n.º 3 do artigo 279.º (comunicação de condenações entre o Banco de Portugal e a CMVM).

## **2. Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado**

No RJCRESE, as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2020 reflectem-se especialmente no alargamento do âmbito de dois tipos de contra-ordenações muito graves, passando o exercício de actividades e a prática de actos relativos a investimento em capital de risco, em empreendedorismo social ou alternativo especializado a constituir contra-ordenações muito graves nos termos deste regime, quer sejam realizados sem autorização, registo, comunicação prévia ou fora do âmbito da autorização ou registo.

## **3. Regime Jurídico da Titularização de Créditos**

No RJTC, as alterações reflectem-se também no elenco dos comportamentos passíveis de constituir contra-ordenações, nomeadamente a prática de actos em inobservância dos artigos 17.º F a 17.º-I e 22.º-A.

## **4. Código dos Valores Mobiliários**

Por fim, a Lei n.º 25/2020 alarga o âmbito subjectivo do dever de comunicação à CMVM de factos que possam vir a ser qualificados como crime contra o mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros (aquisição da notícia do crime).

As alterações entraram em vigor no dia 8 de Julho de 2020.



Teaming With Our Clients  
**Building Trust.**

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS | SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.  
Edifício Amoreiras Square | Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, N° 17, 3ºB | 1070 - 313 Lisboa  
T: +351 213 121 550 | F: +351 213 121 551  
[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)